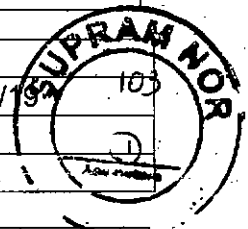




PARECER ÚNICO RECURSO Nº 272/2020

Auto de Infração nº: 55570/2019	Processo CAP nº: 685905/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 174940/2019	Data: 19/11/2019
Embásamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, códigos 107 e 109.	



Autuado: Agroreservas do Brasil Ltda.	CNPJ / CPF: 03.504.732/0002-14
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1364404-2
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental com formação técnica	1332202-9	 Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental MASP 1332202-9
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 27 de novembro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração em análise, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, no valor de 121.500 UFEMGs.

Em 30 de dezembro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multas simples aplicadas e excluída a penalidade de suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Necessidade de descaracterizar do AI nº 55570/2019 em face da regularidade das atividades exercidas pela autuada; da antecedência das atividades em relação à legislação ambiental do Estado;
- 1.2. Informa existência de bis in idem em relação a infração do Código 107;
- 1.3. Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 1.4. Aplicação de atenuantes.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da alegação de ausência de infração por regularidade das atividades exercidas pela recorrente. Informa precedência do exercício das atividades à legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente foi autuada por operar as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental e sem o amparo de termo de ajustamento de conduta (TAC), conforme infração nº 1, com fundamento no art. 112, I, código 107 do Decreto Estadual nº 47383/2018, bem como por descumprir parcialmente o TAC nº 04/2018, tendo em vista que não executou todas as medidas propostas no PRAD, objeto do item 02 do cronograma de adequação, conforme infração nº 2, com fundamento no art. 112, I, código 109 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Na data da lavratura do auto de fiscalização (19/11/2019) e do auto de infração (27/11/2019), a autuada se encontrava com o TAC nº 04/2018 vencido. Era este instrumento que lhe permitia operar as atividades do empreendimento enquanto estivesse em curso o processo de licenciamento ambiental.

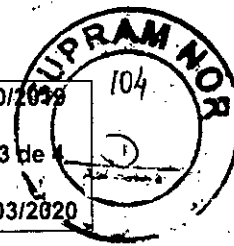
Ressalte-se, que anteriormente a autuada já teve outros TAC's firmados com o órgão ambiental que também venceram anteriormente e o empreendimento foi autuado à época por operar sem TAC e sem licença. Períodos anteriores a autuação em análise neste auto de infração. O empreendimento, inclusive, era objeto de inquérito civil presidido pelo Ministério Público de Minas Gerais, que analisava irregularidades (0704.08.00683-2).

Verifica-se, neste sentido, a continuidade de desobediência a legislação ambiental vigente quanto a operação sem licença e sem TAC. O argumento de demora na apreciação do processo de licenciamento ambiental, não pode ser oposto ao Estado, tendo em vista que não existe qualquer comprovação nos autos sobre tal alegação. Destaque-se que o autuado, conforme narrado no auto de fiscalização, sempre solicita prorrogações de prazo no cumprimento de obrigações e condicionantes, o que evidencia que a causa de eventual demora se deve exclusivamente ao não atendimento das solicitações do órgão público, nos processos da autuada e as prorrogações de prazos por esta solicitadas.

Desta forma, correta a autuação realizada na infração nº 1, tendo em vista que desde 09/03/2019, o TAC nº 04/2018 se encontrava vencido, não tendo a recorrente solicitado prorrogação do mesmo. A expedição ulterior de licença ambiental, inclusive, após a lavratura dos autos de fiscalização e de infração, não exime a autuada da responsabilidade pela operação do empreendimento sem TAC e sem licença válida, após 09/03/2019. Assim, operou irregularmente suas atividades desde 09/03/2019 até a data da expedição da licença ambiental pertinente.

Neste sentido, não existe qualquer vício formal ou material no auto de infração em análise. O que se evidencia é o descumprimento das normas ambientais vigentes à época da autuação. O fato da recorrente operar um empreendimento há várias décadas na região, não a exime de realizar as adequações legais necessárias e impostas pelo Poder Público ao longo do tempo. Existe clara confissão de que a recorrente operava suas atividades apenas com outorgas e AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento), sem se adequar ao procedimento de licenciamento ambiental correto, posto que apenas a existência de outorga e AAF para funcionamento de posto de abastecimento de combustível, não é suficiente para o licenciamento de todas as atividades que desenvolve, inclusive, culturas anuais.

Desde 2015, conforme amplamente narrado no recurso administrativo, o órgão público identificou operação irregular do empreendimento, resultando em autuação e lavratura de



TAC (TAC 13/2015), que também venceu sem pedido de prorrogação e sem cumprimento de todo o cronograma de adequação, conforme informado no Auto de Fiscalização. Portanto a conduta de não cumprimento do dever de adequação legal é reiterada e persistente.

Inexiste no presente caso qualquer excludente de "ilicitude", não existe exercício regular de direito, posto que a autuada, mesmo sendo empreendimento antigo, tem o dever de se adequar as normas ambientais vigentes e não pode alegar a própria torpeza em benefício próprio, notadamente quando se está diante do resguardo ao meio ambiente como bem jurídico tutelado. Portanto, corretas as autuações realizadas.

Destaque-se que quanto a infração nº 2, também esta foi amplamente configurada, uma vez que a recorrente não traz aos autos deste processo administrativo qualquer prova cabal em sentido contrário.

Desta forma, devem ser mantidas as penalidades de multas simples aplicadas para ambas as infrações previstas no auto de infração em análise.

2.2. Da alegação de *bis in idem* em relação a infração descrita no código 107 (infração nº 01)

Insiste a recorrente na ocorrência de *bis in idem*, em relação a infração nº 1, tendo em vista que foi autuada anteriormente por operar o mesmo empreendimento sem licença ambiental. No entanto, conforme acima exposto, as autuações anteriores, se referem a períodos também anteriores, em que a recorrente operou as atividades do empreendimento sem licença e sem TAC válido. Autuações anteriores não invalidam a autuação atual, ao contrário, informam a continuidade de condutas irregulares e que não observam a legislação vigente.

A presente autuação, constante do AI nº 55570/2019, refere-se ao período em que após a perda da validade do TAC nº 04/2018, ou seja, desde 09/03/2019 até a data da lavratura do auto de infração, a recorrente operou as atividades do empreendimento irregularmente. Assim, não existe qualquer parâmetro legal e fático para a configuração de *bis in idem*, em relação a autuação que ocorreu em período anterior (2015). Inexiste dupla penalização.

2.3. Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Destaque-se que não existe qualquer inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise. Estes foram devidamente observados pelo agente atuante.

O valor da multa considera os valores estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018, bem como os antecedentes do infrator, porte do empreendimento (Grande) e as determinações contidas nos códigos das infrações (códigos 107 e 109).

Neste sentido, como bem pontuado pela agente atuante, a empresa autuada é **reincidente genérica** e o auto de infração paradigma para a aplicação da reincidência, inclusive, foi mencionado no auto de infração em análise. Trata-se do auto de infração nº 87082/2016.

Portanto, corretas as autuações e valores arbitrados a título de multa simples, que obedeceram aos valores estipulados em UFEMGs e os estritos limites normativos, conforme Decreto Estadual 47.383/2018.



2.4. Das atenuantes requeridas

A recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista na alínea "a" do artigo 85, I, do Decreto 47.383/2018. No entanto, é importante ressaltar que pela própria natureza das infrações em análise, não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.